

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO DO TR Nº 030/2022

Infere-se da impugnação apresentada no dia 01 de junho de 2022, três argumentos para questionar o Termo de Referência nº 030/2022, quais sejam: ausência de previsão de impugnação, a ilegalidade da exigência do atestado de capacidade técnica e a impossibilidade de exigência de residência para todos os profissionais.

Quanto a previsão para impugnação, reiteramos o esclarecimento prestado em 31 de maio de 2022, no qual informa que a previsão de impugnação está devidamente descrita no item 8 do Termo de Referência em questão e que apesar disso, informamos que a presente impugnação foi recebida.

No que se refere à Qualificação Técnica, reforçamos que será considerada a especialidade em qualquer área da medicina com (RQE/CRM), sem qualquer prejuízo ao objeto do Termo de Referência, conforme descrito no item **2.1 ESPECIFICAÇÕES DA CONTRATAÇÃO:**

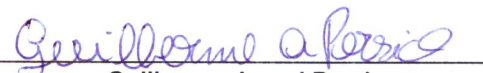
[...]

Todos os médicos da equipe que prestará o serviço objeto dessa contratação deverão possuir Certificado de Residência Médica, emitido pelo MEC, em qualquer área da Medicina, ou Título de Especialista **em qualquer área da Medicina**, emitido pela Sociedade Brasileira correspondente, conforme RESOLUÇÃO CFM Nº 2.221/2018. Todos deverão comprovar essa formação através do seu Registro de Qualificação de Especialista (RQE) no Conselho Regional de Medicina do Espírito Santo (CRM/ES).

[...]

Por todo o exposto, com base no princípio da economicidade e eficiência, declara-se de ofício a reabertura do prazo para recebimento de propostas, ficando fixado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, o qual encerrar-se-á em 14 de junho de 2022.

Serra/ES, 07 de junho de 2022.


Guilherme Assad Persio
Analista de Contratos



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR RESPONSÁVEL PELO TERMO DE REFERÊNCIA
030.2022 DA ASSOCIAÇÃO EVANGÉLICA BENEFICENTE ESPÍRITO-SANTENSE
- AEBES**

DOCTORS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA, inscrita no CNPJ 14.358.317/0001-09, com sede na Rua Professor Telmo de Souza Torres, 70, Ed. SN Office Tower, Sala 405, - Praia da Costa, Vila Velha - ES, 29101-295, representada neste ato por seu sócio administrador, Dr. Marcio Lameri Cruz, em atenção a resposta apresentada em razão da impugnação desta empresa, vem a presença de Vossa Senhoria apresentar o que se segue para ao final requerer.

Esta empresa apresentou impugnação apresentando: 1) a ausência de previsão de impugnação; 2) a ilegalidade da exigência do atestado de capacidade técnica e a 3) impossibilidade de exigência de residência para todos os profissionais.

No caso do atestado, a ilegalidade foi demonstrada por três motivos: a inexistência da especialidade de “hospitalista”; a exigência de prazo para o atestado e o conflito de finalidades para o atestado.

Em resposta, esta Instituição afirma ter acolhido em parte as alegações e ter procedido a publicação de uma errata. Ocorre que **a citada resposta não contempla todos os itens e se equivoca ao mencionar o deferimento de parte da impugnação.** Além disso, a publicação de uma mera errata sem a suspensão da seleção, viola todos os direitos desta empresa e das demais interessadas. **Sem a retomada do prazo de seleção, o direito de impugnação às mudanças feitas se esvai, impedindo o seu questionamento.** Alertamos que esta mesma medida, ILEGAL, já fora adotada em outro procedimento da mesma instituição e questionada. Portanto, forçoso questionar, MAIS UMA VEZ, o procedimento adotado pela Instituição.

A errata publicada não resolve a ilegalidade de exigência de atestado. Lembremos que os questionamentos ao Atestado se fundaram em três aspectos. A errata considera apenas um deles e mantém a ilegalidade dos demais.

O Termo de Referência traz como fundamento a Resolução CFM Nº 2.221/2018, que atualiza a relação de especialidades médicas. No entanto, a citada norma não elenca entre as especialidades reconhecidas a de “hospitalista”.



Desse modo, a exigência de apresentação de atestado de capacidade na especialidade “hospitalista” é ilegal. Outrossim, é impossível exigir que qualquer contratante emita tal declaração, conquanto carecedora de fundamento jurídico.

Soma-se a isso, que a exigência de prazos máximos e mínimos é sabidamente vedada nas seleções. Consta do art. 30, §5º da Lei 8666/93:

§5º. É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União aponta no mesmo sentido, recomendando que a exigência de tempo de atestado (em desacordo com a lei) somente pode ser feita mediante estudos e justificativa técnica:

“Acórdão 7164/2020: Segunda Câmara, relator: André de Carvalho
Em licitações de serviços continuados, para fins de qualificação técnico-operacional, a exigência de experiência anterior mínima de três anos (subitens 10.6, b, e 10.6.1 do Anexo VII-A da IN-Seges/MPDG 5/2017), lapso temporal em regra superior ao prazo inicial do contrato, deve ser objeto de adequada fundamentação, baseada em estudos prévios e na experiência pretérita do órgão contratante, que indiquem ser tal lapso indispensável para assegurar a prestação do serviço em conformidade com as necessidades específicas do órgão, por força da sua essencialidade, quantitativo, risco, complexidade ou qualquer outra particularidade.”

Portanto, independentemente de onde a exigência se encontre ou a qual finalidade se destina, continuará sendo ilegal pela especialidade inexistente e pelo prazo que prescreve.

Sobre os demais aspectos, nada foi dito nem alterado.

Afirmamos anteriormente que **a simples expressão (impugnação) constante do item 8.4 do instrumento convocatório não atende a exigência legal, pois encontra-se no capítulo destinado aos recursos e não estabelece o prazo, nem as condições de exercício do direito.** Mas, a resposta ignora a profundidade da afirmativa, dignando-se apenas a repetir o que já foi dito na própria impugnação. Tal resposta não atende aos parâmetros de fundamentação exigida e nega um fato. Persiste, pois, a falha.

Por fim, sobre a impossibilidade de cobrança de residência para todos os profissionais a resposta afirma que concorda com o questionamento, mas reitera a exigência. Não faz qualquer sentido. Ora, se a atividade de hospitalista é tida por “especialidade” é necessário a apresentação de documento relacionado a especialidade, ou seja, hospitalista. Se a atividade de “hospitalista” não é especialidade, qualquer especialidade é aceitável, **inclusive a inexistência de especialidade.** Pois, qual



seria a justificativa de se exigir, por exemplo, a especialidade de “nutrologia” para o exercício da atividade de Hospitalista? Óbvio que nenhuma, pois a atividade pode ser desempenhada por qualquer profissional médico.

Lembremos que o médico, uma vez formado, pode exercer quaisquer atividades na área de medicina. Mais ainda, quando tal atividade não é uma especialidade reconhecida.

O que se espera, pois, é que não seja exigido especialidade para uma atividade que não é assim considerada pela legislação vigente. A manutenção de tal exigência é ilegal e ainda impede, sem amparo, o exercício da profissão do médico.

Por fim, já prevendo a alegação de ausência de prazo para questionamento, deixamos registrado que a instituição deveria ter devolvido o prazo de questionamento e impugnação, quando da publicação da errata. **Sendo assim, não cabe qualquer justificativa para não recebimento e apreciação desta peça.**

Por todo o exposto, REQUER-SE, novamente:

I – o recebimento desta peça, uma vez que o prazo de impugnação deveria ter sido devolvido pela entidade;

II – a procedência dos pedidos formulados, com a consequente correção do Termo de Referência e republicação.

Por fim, alertamos que, ante as constantes manutenções dos pontos questionados, irrisignando-se a Instituição nesse intento, os órgãos de controle, o Judiciário e respectivo conselho serão acionados para adoção de providências.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Vila Velha/ES, 01 de junho de 2022.

DOCTORS EMERGÊNCIAS MÉDICAS LTDA

CNPJ 14.358.317/0001-09

Marcio Lameri Cruz – Sócio Administrador